MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

COPIA
RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11080.008033/2007-56

Processo nº	11080.008033/2007-56
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2402-000.378 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	18 de julho de 2013
Assunto	DILIGÊNCIA
Recorrente	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA (COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA e COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 19/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento fiscal realizado em 31/05/2007. O lançamento constitui crédito sobre diferenças de valores não retidos pela contratante de serviço mediante cessão de mão de obra na construção civil. A decisão recorrida excluiu parte dos valores lançados por reconhecer: vigência de tutela antecipada afastando a retenção, de recolhimentos parciais, inclusão indevida na base de cálculo de equipamentos e material, retenção indevida sobre execução de obra por empreitada total, serviços de elaboração de projeto. Seguem transcrições do acórdão recorrido:

> Acórdão:
>
> *Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/1999*
>
> *SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. SERVIÇOS TOMADOS, NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. REDUÇÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRA POR EMPREITADA TOTAL.*
>
> *PRESTADORA DE SERVIÇOS AMPARADA POR MEDIDA JUDICIAL. SERVIÇO NÃO SUJEITO À RETENÇÃO. VALOR MÍNIMO PARA RECOLHIMENTO.*
>
> *Os serviços necessários ao funcionamento normal da empresa, ainda que eventuais/periódicos, a exemplo de serviços de manutenção, configuram-se nas hipóteses de cessão de mão-de-obra.*
>
> *Reduz a base de cálculo de incidência da retenção de contribuição quando ficar configurada a utilização de materiais e/ou equipamentos.*
>
> *Na contratação de execução de obra por empreitada total, fica afastada a exigência da retenção do artigo 31 da Lei n° 8.212, de 1991.*
>
> *Não é possível a exigência de retenção da tomadora de serviços no período que a prestadora estiver amparada por medida judicial.*
>
> *Na elaboração de projetos de construção civil não se aplica o instituto da retenção de contribuições previdenciárias.*
>
> *Quando o valor a ser retido for inferior ao limite mínimo permitido para recolhimento em GUIA, fica a contratante dos serviços dispensada de efetuar a retenção.*
>
> *Impugnação Procedente em Parte*
>
> *Crédito Tributário Mantido em Parte*
>
> *...*
>
> *d) No tocante à possível existência de liminares impeditivas de retenção, em relação às contratadas Empresa Brasileira de Engenharia S/A e Instaltec Instalações Elétricas Ltda., a fiscalização manteve o lançamento, porque, muito embora tenha intimado o sujeito passivo, o mesmo não acrescentou quaisquer documentos, além dos já*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 19/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

apresentados nas impugnações anteriores, que permitissem verificar a vigência das referidas liminares.

Cabe esclarecer que a defesa não junta a decisão proferida em Mandado de Segurança n° 98.0019129-1, referente à Empresa Brasileira de Engenharia S/A, mas apenas o Pedido junto à Justiça Federal no Rio de Janeiro.

Assim, como também não foi possível verificar no "Site" daquele Juízo a liminar concedida, somos por acompanhar o pronunciamento fiscal e indeferir a exclusão das contribuições não retidas em relação à retrocitada prestadora de serviços.

Agora, em relação à empresa Instaltec Instalações Elétricas Ltda., os documentos juntados em defesa, incluído o Despacho que concedeu a liminar, combinados com a consulta processual ao "Site" da Justiça Federal no Rio Grande do Sul (fls. 3060/3061),

permitem conhecer da decisão em Mandado de Segurança e da vigência da liminar (concessão de liminar / tutela antecipada em 04.06.1999 e sentença concedida em 16.05.2000).

Desse modo, considerando a concessão de liminar a partir de 04.06.1999, devemos excluir, em relação à prestadora de serviços Instaltec Instalações Elétricas Ltda., a nota fiscal n° 2954, emitida em 11.06.1999, uma vez que não era possível exigir da empresa tomadora dos serviços, ora autuada COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, a retenção do artigo 31 da Lei n° 8.212, de 1991, quando da vigência de medida judicial.

Contra a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações iniciais que não foram acolhidas pela decisão recorrida, em síntese:

Da análise técnica contábil feita pela CEEE-GT e CEEE-D, analisando o crédito tributário mantido, em confronto com a defesa apresentada anteriormente, depreende-se que o Órgão Julgador deixou de analisar diversos documentos outrora acostados pela defesa, anexos 2 a 4 (trazemos neste momento apenas as tabelas já apresentadas na Impugnação administrativa, que, na época, foram relacionados juntamente com os devidos documentos comprobatórios), conforme a seguir exemplificamos:

a) A retenção da contribuição previdenciária da Empresa Brasileira de Engenharia (EBE) foi afastada por decisão judicial (liminar) a partir da competência fevereiro/1999, conforme já argumentado e comprovado nas peças de defesa e informações anteriores. No entanto, estamos juntando, novamente, os documentos remetidos pela 17a Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, determinando o cumprimento da liminar concedida, bem como do andamento processual (Anexo 2).

Desta forma, não havia outra atitude a ser tomada pela CEEE, senão atender a determinação judicial, quanto ao não recolhimento ou retenção do valor correspondente aos 15% sobre as notas fiscais emitidas pela EBE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 19/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Note-se, as Companhias não podem negar-se a cumprir uma ordem emanada pelo Poder Judiciário. Cumpre exaltar que, tendo a CEEE sido oficiada pelo Juízo competente a não realizar determinada conduta, uma vez não cumprida a exigência, estaria praticando o crime tipificado no artigo 330 do Código Penal Brasileiro, desobediência à ordem judicial, podendo ser penalizada com a imposição de multa.

Desta forma, resta cristalino que estas Companhias não podem ser compelidas ao recolhimento da contribuição social incidente sobre as notas fiscais emitidas pela EBE, ou por qualquer outra empresa que possui determinação judicial no sentido contrário.

b) A retenção da contribuição previdenciária da empresa Instaladora Elétrica CRE Ltda. (IEC) foi realizada e os respectivos recolhimentos foram efetuados, conforme devidamente demonstrado na Impugnação de Lançamento e seus anexos, protocolada no dia 04/07/2008 (vide novamente a referida tabela no Anexo 3).

c) Entre as retenções das demais empresas, verifica-se que o Órgão Julgador não considerou, ainda, outros valores constantes às folhas do Anexo 4, também já juntadas quando da Impugnação Administrativa.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 19/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Sob fundamento de que não foram trazidas provas sobre a vigência de tutela antecipada para que a contratada EBE não se submetesse à retenção e a impossibilidade de consulta pela internet, a decisão recorrida manteve os valores lançados. Acontece que foi juntada no recurso voluntário decisão judicial encaminhada à recorrente para que não efetuasse a retenção, fls. 3.195 em diante. Reitera também a recorrente que teria demonstrado os recolhimentos em relação às contratadas IEC e demais empresas indicadas nos anexos 3 e 4.

Assim, antes do julgamento de mérito, faz-se necessários os esclarecimentos e diligências para a correta apuração dos fatos.

Por tudo, voto por converter o julgamento para a fiscalização se pronuncie sobre as constatações acima e que, após, seja oportunizada a manifestação da recorrente no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 19/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA